

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.968, DE 2009

Susta os efeitos das Portarias nº 387, de 19 de setembro de 2008, e nº 358, de 21 de setembro de 2009, do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Autor: Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe tem como objetivo sustar os efeitos das Portarias nº 387, de 19 de setembro de 2008, e nº 358, de 21 de setembro de 2009, do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Esses normativos tratam do uso de vasilhames retornáveis para envase de água mineral.

Em suas justificativas para fundamentar a iniciativa, o autor argumenta que o DNPM é uma autarquia federal regida pela Lei nº 8.876/1994, que a incumbiu da administração e concessão dos bens minerários da União Federal no que tange à fiscalização e controle das atividades de mineração. Acrescenta que o DNPM ao editar as referidas Portarias, teria adentrado temas relacionados à saúde pública e relações com o consumidor, extrapolando, assim, suas atribuições legais e tornando os atos inconstitucionais.

Aduz o nobre autor que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA possui norma que regulamenta a matéria, a RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006, e que a ação do DNPM gerou um conflito de atribuições com o sistema de vigilância sanitária. Ademais, o prazo de validade do garrafão, de três anos, teria sido fixado sem qualquer fundamentação técnica.

Por fim, o autor considera que o prazo estipulado nas Portarias para que os produtores cumpram as obrigações dispostas seria insuficiente. Além disso, os atingidos pela norma não teriam capacidade financeira de arcar com os custos exigidos para a renovação dos vasilhames no curto período de tempo estabelecido.

O projeto tramita sob o rito ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Minas e Energia; de Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Minas e Energia analisou a proposta, porém a rejeitou, ao considerar que o DNPM não extrapolou suas competências legais no uso de seu poder regulador no segmento de águas minerais. Conforme assentado no Voto vencedor, as portarias foram fundamentadas em uma resolução emitida pela Comissão Permanente de Crenologia, que é um órgão constituído de representantes do DNPM, Anvisa, Associação da Indústria de Águas Minerais e seu comitê científico.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF não foram apresentadas emendas ao texto original no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que delegou ao Congresso

Nacional a competência exclusiva de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar. O autor, diante dessa prerrogativa, considera que o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM extrapolou os limites definidos para sua atuação normativa ao publicar as Portarias nº 387, de 19 de setembro de 2008, e nº 358, de 21 de setembro de 2009.

No caso em tela, a partir da leitura das referidas normas verifica-se que o DNPM tenta regular matéria relacionada à saúde pública e à higiene. Com efeito, as questões que envolvem a forma de uso dos vasilhames, no que tange à segurança sanitária, constituem temas de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Como pode ser visto na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, em seu art. 3º, a finalidade do DNPM é promover o planejamento e fomento da exploração e aproveitamento dos recursos minerais, superintender pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral e assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional. Não se encontra, nas suas atribuições, nenhuma delegação de competência que lhe autorize adentrar em questões de segurança sanitária dos vasilhames utilizados para acondicionar os recursos minerais.

No que tange especificamente à água mineral, a competência do DNPM estaria limitada à promoção, planejamento e fomento de sua exploração, bem como o controle e fiscalização daqueles que realizarem a sua extração e exploração. Ou seja, sua atuação fica restrita à água. Os recipientes para seu acondicionamento são matéria estranha, principalmente quando considerarmos os requisitos sanitários.

A fiscalização sanitária de locais, equipamentos, produtos e processos, que de alguma forma possam ter impactos à saúde humana, é competência das autoridades sanitárias do país. O Ministério da Saúde e os órgãos integrantes do

sistema de vigilância sanitária são os entes representantes do Poder Público com competência legal para normatizar tais questões.

Assim, consideramos, no caso em comento, que o DNPM exorbitou do poder regulamentar ao editar as Portarias nº 387, de 19 de setembro de 2008, e nº 358, de 21 de setembro de 2009. Portanto, tais normativos devem ser considerados ilegais. Assim, a providência a ser adotada, tendo em vista o inciso V do art. 49 da Constituição Federal, é a sustação imediata das referidas Portarias.

Ante todo o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.968, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **ROBERTO DE LUCENA**

Relator